Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 71/21
Luxemburgo, 29 de abril de 2021

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-383/19
Powiat Ostrowski/Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny

A celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é obrigatória quando o veículo em causa está matriculado num Estado-Membro e não foi regularmente retirado da circulação

Tal obrigação não pode ser excluída pelo simples facto de um veículo matriculado estar, num dado momento, inapto para circular devido ao seu estado técnico

Em 7 de fevereiro de 2018, o Powiat Ostrowski (Distrito de Ostrów, Polónia), uma autarquia polaca, tornou-se proprietário, por via judicial, na sequência de uma declaração de perda, de um veículo matriculado na Polónia. Após notificação desta decisão, em 20 de abril de 2018, o Distrito segurou o veículo com efeitos a partir do dia de abertura da Administração seguinte, a saber, segunda-feira, dia 23 de abril de 2018.

Dado o seu mau estado técnico, o Powiat Ostrowski decidiu mandar o veículo para a sucata, com vista à sua destruição. A matrícula do veículo foi cancelada em 22 de junho de 2018 com base no certificado emitido pelo centro de desmantelamento.

Em 10 de julho de 2018, o Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny (Fundo de Garantia dos Seguros, Polónia) aplicou ao Powiat Ostrowski uma coima de 4 200 zlotys polacos (cerca de 933 euros) por não ter cumprido a obrigação que lhe incumbia de celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil resultante da circulação desse veículo no período compreendido entre 7 de fevereiro e 22 de abril de 2018.

O Powiat Ostrowski intentou uma ação no Sąd Rejonowy w Ostrowie Wielkopolskim (Tribunal de Primeira Instância de Ostrów Wielkopolski), pedindo que fosse declarado que não tinha a obrigação de segurar o veículo no período controvertido. Esse órgão jurisdicional interrogou o Tribunal de Justiça sobre a existência de uma obrigação de celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil [1] para um veículo matriculado num Estado-Membro, que se encontra num terreno privado, que não está apto a circular devido ao seu estado técnico e que, por opção do proprietário, se destina a ser destruído.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal declarou que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é obrigatória quando o veículo em causa está matriculado num Estado-Membro, dado que o veículo não foi regularmente retirado da circulação em conformidade com a regulamentação nacional aplicável.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é, em princípio, obrigatória para um veículo matriculado num Estado-Membro que se encontra num terreno privado e se destina a ser destruído por opção do proprietário, mesmo quando o veículo não esteja, num dado momento, apto para circular devido ao seu estado técnico.

[1] Artigo 3.°, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

A este respeito, o Tribunal recorda que o conceito de «veículo» [2] é objetivo e independente da utilização que se faça, ou se possa fazer, do veículo em causa ou ainda da intenção do proprietário ou de outra pessoa de o utilizar efetivamente.

Ora, o estado técnico de um veículo é suscetível de variar ao longo do tempo e a sua eventual reabilitação depende de fatores subjetivos, como a vontade do proprietário ou do detentor de efetuar ou mandar efetuar as reparações que se impõem e a disponibilidade do orçamento necessário para o efeito. Por conseguinte, se o simples facto de um veículo estar, num dado momento, inapto para circular bastasse para o privar da qualidade de veículo e para o fazer escapar à obrigação de seguro, o caráter objetivo deste conceito de «veículo» seria posto em causa. Além disso, a obrigação de seguro [3] não depende da utilização do veículo como meio de transporte num dado momento nem da questão de saber se o veículo em questão causou danos. Por conseguinte, a obrigação de seguro não pode ser excluída pelo simples facto de um veículo matriculado estar, num dado momento, inapto para circular devido ao seu estado técnico e, portanto, inapto a causar um dano, mesmo que tal suceda logo a partir da transmissão do direito de propriedade sobre o mesmo. Do mesmo modo, a intenção do proprietário ou de outra pessoa de mandar destruir o veículo não permite, por si só, que se considere que o mesmo perde a qualidade de «veículo» e escapa, assim, a esta obrigação de seguro. Com efeito, a qualificação de «veículo» e o alcance da obrigação de seguro não podem depender desses fatores subjetivos, uma vez que a previsibilidade, a estabilidade e a continuidade dessa obrigação, cujo cumprimento é, porém, necessário para garantir a segurança jurídica, seriam postas em causa.

Em segundo lugar, o Tribunal declara que a obrigação, em princípio, de segurar um veículo matriculado num Estado-Membro, que se encontra num terreno privado e se destina a ser destruído por vontade do proprietário, mesmo que, num dado momento, não esteja apto para circular devido ao seu estado técnico, se impõe, por um lado, para assegurar a proteção das vítimas de acidentes de viação, dado que a intervenção do organismo de indemnização dos danos materiais ou pessoais causados por um veículo não segurado [4] só está prevista para os casos em que seja obrigatória a celebração do seguro. Com efeito, esta interpretação garante que essas vítimas sejam, em qualquer circunstância, ressarcidas, seja pela seguradora, ao abrigo de um contrato celebrado para o efeito, seja pelo organismo de indemnização, no caso de o veículo envolvido no acidente não ter sido segurado ou identificado. Por outro lado, permite respeitar da melhor forma o objetivo de garantir a livre circulação tanto dos veículos com estacionamento habitual no território da União como das pessoas que estão a bordo. Com efeito, só quando a proteção sólida das vítimas potenciais de acidentes causados por veículos automóveis é assegurada se pode exigir aos Estados-Membros [5] que se abstenham de proceder à fiscalização sistemática do seguro de veículos que entrem nos seus territórios a partir do território de outros Estados-Membros, o que é essencial para garantir esta livre circulação.

Em terceiro lugar, o Tribunal indica que, para que um veículo seja excluído da obrigação de seguro, é necessário que seja oficialmente retirado da circulação, em conformidade com a regulamentação nacional aplicável. Com efeito, embora a matrícula de um veículo comprove, em princípio, a sua aptidão para circular e, assim, para ser utilizado como meio de transporte, um veículo matriculado pode, objetivamente, estar definitivamente inapto para circular devido ao seu mau estado técnico. A constatação dessa inaptidão para circular e a da perda da qualidade de «veículo» devem, porém, ser feitas objetivamente. A este respeito, embora o cancelamento da matrícula do veículo possa constituir tal constatação objetiva, o direito da União [6] não prevê a forma como um veículo pode ser legalmente retirado da circulação. Por conseguinte, essa retirada pode, segundo a regulamentação nacional aplicável, ser constatada de uma maneira diferente do cancelamento da matrícula do veículo em causa.

---

[2] Artigo 1.º, ponto 1, da Diretiva 2009/103.
[3] Artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103.
[4] Artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103.
[5] Artigo 4.º da Diretiva 2009/103.
[6] Diretiva 2009/103.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.